



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Recurso n.º : 156.543  
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 a 2003  
Recorrente : UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.819

IRPJ - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS  
- Constatando-se insuficiência de recolhimento de valores declarados deve a fiscalização exigí-los na forma legal.

MULTA DE OFÍCIO - 75%: A multa de ofício de 75% não contém efeitos confiscatórios, uma vez que decorrente da aplicação de lei expressa e sem tal mácula.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial (Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes).

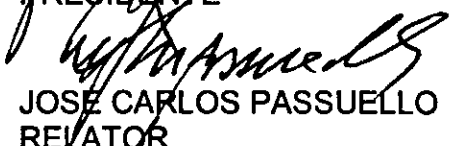
MULTA ISOLADA - Incidindo sobre o valor da insuficiência de recolhimento no ano calendário já exigido no mesmo auto de infração representa dupla penalização e deve ser afastada.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Waldir Veiga Rocha que somente a reduziam para 50%.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

2

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

2



Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819  
Recurso n.º : 156.543  
Recorrente : UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 20.12.2006 contra a decisão da 1ª Turma da DRJ de Salvador, BA, consubstanciada no Acórdão n° 15-11.698, cientificada ao contribuinte em 27.11.2006 (fls. 300) que manteve parcialmente exigência do IRPJ e Multa Isolada referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, sob ementa:

***“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

***AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.***

*Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionando plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

***TRIBUTO DEVIDO. FALTA DE PAGAMENTO. DIPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.***

*Constatada a falta de pagamento do tributo devido em procedimento regular de Fiscalização, ainda que informado na DIPJ, verifica-se correto o procedimento de formalização do lançamento de ofício para a constituição do correspondente crédito tributário, em face de expressa determinação legal.*

***FALTA DE RECOLHIMENTO. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.***

*A falta de recolhimento do imposto de renda devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica, sob procedimento de ofício, à penalidade da multa isolada por expressa previsão legal.*

***Lançamento procedente em parte.”***

A descrição dos fatos encontra-se sumariada a fls. 286 (relatório da decisão recorrida):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

***“Trata-se de auto de infração de fls. Erro! A origem da referência não foi encontrada., lavrado em 09/12/2003, contra a contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário, referente aos anos-calendário de 1999 a 2002, relativo a Erro! A origem da referência não foi encontrada. no valor de Erro! A origem da referência não foi encontrada. e à Multa Isolada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ estimado no valor de R\$ 21.199,95 (vinte e um mil cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) que, depois de incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/11/2003, representam o montante de R\$ 316.515,39 (trezentos e dezesseis mil quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos).***

*De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do Termo de Verificação Fiscal às fls. 230 a 232, os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização apontar as infrações relativas às diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado ou pago de IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos entre 31/12/1999 e 31/12/2002, caracterizada por divergências constatadas no confronto entre a escrituração comercial e fiscal da contribuinte, as Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) e os valores recolhidos e à multa isolada sobre o valor da estimativa não recolhida, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2000 e 31/12/2000, em decorrência da falta de pagamento dos valores de IRPJ estimados com base em balancetes de suspensão ou redução, capitulando como enquadramento legal os dispositivos indicados às fls. 218 e 219.”*

A decisão recorrida afastou preliminar de nulidade do lançamento que se referia à discussão de mérito e, desonerou R\$ 9.263,25 relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2000, e manteve a multa isolada sobre o valor da estimativa não recolhida na forma do lançamento original. Afastou também a arguição de confisco dirigida à multa de ofício de 75% e manteve a cobrança dos juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto trouxe como razões de defesa em reiteração do contido na impugnação:

*“Motivos do Recurso*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

5

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

1. *Da exigência fiscal – IRPJ – Alega o autuante diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 31.12.1999 e 31.12.2002. Vale ressaltar que, o crédito tributário é ilegítimo, pois na esfera administrativa, em reiteradas vezes, através do Conselho de Contribuintes e da CST, fixou-se a premissa de que não cabe ao Fisco analisar o critério contábil utilizado pelo Contribuinte. Desde que não altere o resultado tributável e observe os princípios técnicos e legais, a forma de contabilização é de livre escolha do contribuinte (Pareceres CST n.ºs. 347/70, e 23/77 e 4/81, Acórdãos 62590, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes). É bom frisar que, a apuração do Imposto, foi embasada no faturamento da empresa, tomando-se como fonte de informação o livro de apuração de ICMS. Ressalta-se que foram desconsideradas as DCTFs, retificadoras. De posse das bases de cálculo, obtidas de acordo com o descrito acima, para o período em análise, conforme os demonstrativos anexados a defesa administrativa, procedemos os lançamentos no sistema, gerando as planilhas que serviram para comparar com os dados da presente autuação, inclusive com as guias de recolhimento também anexas, as quais demonstram o equívoco no levantamento apresentado pelo FISCO.*

2. *A empresa além de ter entregado a DIRPJ, entregou os documentos denominados de LALUR e Balancetes, fato este suficiente para declinar a argumentação do autuante.*

3. *Com referência as divergências entre os valores declarados/pagos, não condizem com a realidade, já que os números descritos no auto, estão exatamente iguais aos declarados na DIRP. E, se, estão iguais aos declarados, estes não podem ser apenados como não declarados, sendo desta forma isentos de autuação, inclusive multa.*

4. *Desta forma, tendo a empresa/recorrente declarado todos os dados necessários a apuração dos títulos IRPJ e CSLL, vale ressaltar que, a situação fiscal da atuada, é totalmente regular com SRF.*

5. *Vem a Recorrente perante este Conselho, demonstrar sua insatisfação, em face do pedido de realização de diligência, ter sido indeferido pelo Órgão, já que se fazia necessário provar os fatos alegados, demonstrando que os autuantes cometeram equívocos. Desta forma, gerou-se o cerceamento ao direito de defesa, em face da falta de constatação in loco, visando constatar o equívoco do FISCO*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

6

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

*quanto à utilização indevida da base de cálculo, e as parcelas que teriam sido incluídas no auto. Vale salientar que, não houve condição de juntar as provas a defesa, em face de quantidade exorbitante de documentos, inviabilizando a juntada de milhares de papéis."*

Alega ainda, no recurso, que a multa isolada não é cabível na forma da jurisprudência (Ac. 103-21.272, 01-04.263, 103-21.253 e ataca a cobrança da multa aplicada que alega ser confiscatória e dos juros pela variação da Taxa Selic que afirma ser ilegal.

A recorrente completa sua petição alegando a nulidade da autuação por ter ocorrido cerceamento do direito de defesa diante da negativa da autoridade recorrida em promover diligência e por não ter considerado as DCTFs retificadoras, requerendo, formalmente (fls. 308):

- "1. Requer que as autuações sejam julgadas nulas de pleno direito por ferir o art. 142 do CTN.*
- 2. Considere cerceamento ao direito de defesa, por não atender o pedido de diligências formulado pela Recorrente.*
- 3. Julgue totalmente improcedente a autuação em evidência."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

7

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

É de se iniciar pela preliminar de nulidade do lançamento com base no artigo 142 do CTN e do cerceamento ao direito de defesa diante da não realização de diligência na fase anterior.

Quanto ao artigo 142 do CTN, é de se concluir que a ação fiscal se deu nos estritos termos da lei e em sua obediência. Se alguma deficiência existir, certamente correrá ela por conta dos elementos de mérito da exigência, o que aconselha a rejeição da preliminar.

No que respeita ao cerceamento do direito de defesa por não realização da diligência, entendo que jamais poderia ele contaminar o lançamento, mas apenas a decisão que a negou, podendo no máximo ser determinado o seu suprimento, se assim for entendido necessário.

Porém, como o pedido de diligência não está formalizado no recurso, entendo que descabe a tentativa de seu suprimento por não ter sido provocado, e restaria apenas sua determinação se durante o julgamento for entendido necessário por conclusão da Colenda Câmara.

Além do mais, somente é aconselhável a realização de diligência objetivamente orientada para dirimir dúvidas, nunca para refazer o trabalho de fiscalização ou para exame de forma ampla e generalizada os documentos da empresa.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

8

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

Para sua realização seria necessária a indicação do que se deve ver e as razões que tornam o procedimento necessário, o que não aconteceu nos autos.

Voto, portanto, por rejeitar as preliminares oferecidas.

Alega a recorrente que não cabe ao fisco analisar o critério contábil utilizado pelo contribuinte.

Essa afirmativa é verdadeira no sentido de que não deve a empresa adotar qualquer critério por imposição do fisco, porém é competência e obrigação do fisco, até por responsabilidade funcional analisar detidamente os critérios adotados pelo contribuinte com vistas a avaliar o cumprimento de suas obrigações tributárias.

No presente caso essa análise foi efetuada e redundou na constatação de falhas na consistência dos dados contábeis comparados com os contidos na escrita fiscal. E essa falha deve ser apreciada no deslinde da questão.

Merece verificação a afirmativa da recorrente de que a divergência entre os valores declarados/pagos não condizem com a realidade, já que os números descritos no auto estão exatamente iguais aos declarados na DIPJ, o que permite indicá-los como não declarados.

A descrição dos fatos trazida na folha de continuação do auto de infração indica que *"foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, ..."*.

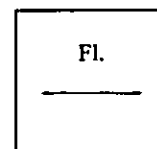
Essa constatação foi mais bem esclarecida no termo de verificação fiscal (fls. 230),:

*"No decorrer dos trabalhos de verificação da correspondência entre os valores de IRPJ declarados em DCTF e os apurados com base na escrituração apresentada em atendimento a intimação (livros Razão, Demonstrações do Resultado e do Lucro Real escrituradas no DALUR, cópias em anexo), foram apuradas as diferenças a seguir demonstradas, lançadas no presente auto de infração."*

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



9

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

O recurso deveria, não simplesmente alegar o acerto dos valores adotados pelo contribuinte, mas demonstrar que as divergências apontadas (ver os detalhes a fls. 230 a 232) não existiram ou apresentar alguma explicação legal ou lógica, o que não aconteceu.

Já, a autoridade recorrida, no teor do voto condutor da decisão recorrida, demonstrou a concordância entre a realidade e as alegações da peça impositiva, o que confirma o acerto do lançamento.

Por outro lado, a eventual apresentação de DCTFs quando já não mais está o contribuinte amparado pela espontaneidade, quero dizer durante a ação fiscal, não tem o condão de modificar os valores anteriormente oferecidos à fiscalização por não produzirem efeitos legais inovadores.

Dessa forma, quanto ao exame do mérito é de se manter o lançamento, no que se refere ao principal (tributo).

No que diz respeito à multa isolada, foi ela cobrada exclusivamente com relação aos fatos geradores dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2000.

A recorrente afirma que apresentou os balancetes de suspensão, apenas não os registrou na contabilidade (copiou no diário), porém a fiscalização não descreveu esses procedimentos em seus termos.

Não consta do Termo de Verificação Fiscal Auto de Infração IRPJ (fls. 230 a 232) o demonstrativo dos valores relativos a tais multas isoladas, porém, compulsando o processo, encontro a fls. 216 um demonstrativo, do qual consta a reprodução dos valores informados na DIPJ e os valores efetivamente recolhidos. Nele se observa claramente que houve recolhimentos a menor relacionados aos valores indicados na DIPJ do ano de 2000.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

10

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

O que ocorreu foi, portanto, insuficiência de recolhimento que redundou em insuficiência do pagamento do IRPJ lançado. A insuficiência aqui tratada é de R\$ 28.266,58 (base de cálculo da multa isolada).

O tributo exigido, porém, relativo ao ano de 2000 foi de R\$ 28.266,38 (a diferença de R\$ 0,20 deve ser erro de soma da fiscalização ou erro no relatório de fls. 216).

Ainda, merece destaque que foi aplicada a multa isolada sobre os R\$ 11.097,88, relativos à insuficiência do mês de dezembro. Ora, o tributo eventualmente devido no mês de dezembro não enseja a necessidade de antecipação, uma vez que está necessariamente embutida no valor do tributo a recolher por ocasião do fechamento anual, sendo que no caso o tributo se baseou no lucro real anual com o regime de antecipações.

Assim constato que houve o lançamento do valor de R\$ 28.266,38 do IRPJ relativo ao ano calendário de 2000 acrescido da multa de ofício de 75% e mais o lançamento da multa isolada também de 75% sobre a mesma base de cálculo, o que representa penalização em dobro com lançamento fora do exercício da ocorrência dos fatos.

Nessa linha de constatação voto por cancelar a multa isolada, lançada que foi como dupla penalização pela falta de recolhimento do IRPJ do ano de 2000.

No que respeita à multa aplicada de ofício, sigo a jurisprudência que entende não ser aplicável à penalidade o efeito de ônus confiscatório da mesma, já que aplicada dentro dos parâmetros legais e em cumprimento a expressa norma material.

Mo que respeita aos juros moratórios medidos pela variação da Selic, aplico a Súmula do 1º Conselho de Contribuintes nº 4:

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

11

Processo n.º : 13558.001078/2003-48  
Acórdão n.º : 105-16.819

**Súmula 1º CC nº 4:** *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Assim, diante do que consta do processo, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar tão somente a multa isolada do ano de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO



11